

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico da Sé — Guarda

Aviso n.º 3384/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação do aviso no *Diário da República* para apresentar reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Luís Manuel Gomes Campos*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento de Escolas de Alapraia

Aviso n.º 3385/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard da sala dos funcionários da escola sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente destes estabelecimentos de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

3 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Luz Henriques*.

Agrupamento de Escolas Básicas de Fitares

Aviso n.º 3386/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontram afixadas na Escola Básica 2, 3 de Fitares as listas de antiguidade do pessoal não docente do Agrupamento de Escolas de Fitares.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º deste decreto-lei.

9 de Fevereiro de 2006. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Delfina Porto*.

Escola E. B. 2, 3 Ruy Belo

Aviso n.º 3387/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

2 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*).

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas Gonçalo Pereira

Aviso n.º 3388/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços de Administração Escolar da escola sede do Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 96.º do citado diploma.

2 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Jardim*.

Escola Secundária da Trofa

Aviso n.º 3389/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta na sala de pessoal não docente a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola referente a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel Coelho Antunes*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 412/2006. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 854/2006 (2.ª série), de 12 de Dezembro de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 2006, a p. 606, respeitante à homologação da eleição para o cargo de presidente do Instituto Politécnico de Santarém procede-se à sua rectificação.

Assim, onde se lê «Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, nomeio presidente do Instituto Politécnico de Santarém a professora-coordenadora Maria de Lurdes Esteves Asseiro da Luz» deve ler-se «Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, homologo a eleição para o cargo de presidente do Instituto Politécnico de Santarém da professora-coordenadora Maria de Lurdes Esteves Asseiro da Luz».

23 de Fevereiro de 2006. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Despacho (extracto) n.º 6244/2006 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 21 de Dezembro de 2005:

Mestre João Miguel Henriques Pronto, professor-adjunto de nomeação provisória — autorizada a nomeação definitiva com efeitos reportados a partir de 23 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.)

6 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 6245/2006 (2.ª série). — Na sequência da aprovação, no Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 2006, da resolução relativa ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013, torna-se necessário assegurar os contributos sectoriais da área da cultura para aquele Quadro, pelo que, atento o disposto na alínea b) do n.º 14 da referida resolução, designo a licenciada Joana Cristina Valente dos Santos Rosado, assessora do meu Gabinete, como interlocutora do Ministério da Cultura para o grupo de trabalho do QREN.

13 de Fevereiro de 2006. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 104/2006/T. Const. — Processo n.º 779/02. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório:

1 — Em 3 de Janeiro de 2001, SEVENFORMA — Consultadoria, Formação e Serviços Informática, L.da, melhor identificada nos autos, inten-

tou, no Tribunal Judicial de Braga, acção de condenação, com processo comum, contra a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Minho, C. R. L., igualmente identificada nos autos, para «ser declarado nulo o pagamento dos cheques efectuados pela ré, com apenas uma assinatura, sem carimbo comercial ou com duas assinaturas mas sendo a do sócio Carlos Neves falsificada», e para ser paga uma indemnização correspondente ao valor dos cheques e à violação do bom nome da autora (por lapso escrevia-se ré).

Na sua contestação e reconvenção, a demandada suscitou, para o que ora importa, a intervenção provocada do signatário singular dos cheques, Joel Augusto Fernandes Mendes, sócio gerente da autora que se ausentara para parte incerta, e de José Manuel Alves da Costa, o seu funcionário encarregue de conferir as assinaturas nos cheques a que se reportam os autos.

Em 4 de Junho de 2001, por despacho do juiz titular, foi julgado procedente o incidente de intervenção provocada e foi determinada a citação de ambos os chamados, «com as consequências previstas nos artigos 327.º e 328.º do citado Código de Processo Civil» por carta registada com aviso de recepção. O funcionário da ré veio apresentar pedido de improcedência da intervenção principal provocada, ou, caso assim se não entendesse, «absolvição do pedido por não recair sobre ele qualquer responsabilidade», mas a carta dirigida ao gerente da autora veio devolvida. Foi, então, emitido mandado de citação para a morada indicada pela autora, mas, em 18 de Setembro de 2001, tal diligência gorou-se por, segundo informação da ex-mulher do citando, proprietária e única residente do imóvel há cerca de três anos, este nunca aí ter residido e se encontrar, à altura, no estrangeiro.

Foi solicitado ao comando da PSP de Braga informação sobre o domicílio do citando, sendo a resposta a de que se desconhecia o seu paradeiro desde o ano de 2000.

Consultadas as bases de dados da segurança social, da Direcção-Geral de Impostos e da Direcção-Geral de Viação sobre as moradas do dito sócio da autora, foram apuradas três diferentes moradas, para todas elas se expedindo cartas simples, que vieram devolvidas.

Por despacho de 8 de Novembro de 2002, o juiz titular decidiu:

«Desaplicar, por inconstitucionalidade material (violação do princípio da indefesa, consagrado no artigo 20.º da CRP) o artigo 236.º-A, n.ºs 6 e 7, e o artigo 238.º, n.º 3, do CPC.

Determinar que se proceda à citação edital do interveniente Joel Augusto Fernandes Mendes.»

Pode ler-se nesse despacho:

«[...]»

A estrutura dialéctica ou polémica do processo — radicada nos interesses contrastantes dos pleiteantes —, ou seja, a fisionomia contraditória do processo, está expressamente consagrada no artigo 3.º do CPC.

Uma vez que o processo tem natureza contraditória, o acto de chamar a juízo o réu para se defender⁽⁸⁾ deve merecer grande atenção da lei. Como ensinava o Prof. Alberto dos Reis⁽⁹⁾, uma vez que a citação condiciona o exercício do direito de defesa, justificam-se perfeitamente as cautelas que a lei entendeu fazer observar. Importa sobremaneira que a citação seja um acto sério e eficiente, isto é, que ao réu seja dado conhecimento da existência do pleito e colocado assim em condições de se defender; mas importa igualmente que seja um acto, quanto possível, rápido, isto é, que sejam postos à disposição do tribunal meios suficientes para obstar a que o réu procure fugir à acção da justiça, furtando-se sucessivamente à diligência da citação⁽¹⁰⁾. E continua o ilustre professor afirmando que toda a disciplina da citação há-de inspirar-se na conciliação destes dois interesses em conflito: o interesse da seriedade do acto e o interesse da rapidez, sendo tanto mais perfeita a disciplina de tal acto quanto mais justo for o equilíbrio entre os dois interesses opostos. Perfeita será assim a lei que discipline a citação por forma a conseguir proteger o réu contra manobras tendentes a substituir a citação real e verdadeira por um simulacro de citação que o deixe, de facto, na ignorância da existência do pleito e que proteja também o autor contra tentativas ou estratégias maliciosas empregues pelo réu para evitar ou retardar a citação⁽¹⁰⁾.

Quando o legislador não consegue tal equilíbrio entre estes dois interesses antagonísticos, dando prevalência a um sobre o outro, a sua produção legislativa pode vir a sofrer a censura constitucional.

Na verdade, quer o direito de acção do autor⁽¹¹⁾, quer o direito a uma decisão judicial sem dilações e demoras indevidas⁽¹²⁾, quer o direito de defesa do réu (além de expressamente referidos na nossa lei ordinária — artigos 2.º e 3.º do CPC) merecem reconhecimento e protecção constitucional (artigo 20.º da CRP).

Em casos como o dos autos, o artigo 236.º-A do CPC parece-nos merecedor da censura constitucional por força da proibição da indefesa.

Efectivamente, a «violação do direito à tutela judicial efectiva, sob o ponto de vista da limitação do direito de defesa, verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais ou de princípios

gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar⁽¹⁴⁾, a possibilidade de fazer valer em juízo os seus direitos.

Com o Decreto-Lei n.º 183/2000 o legislador, confessadamente, fez prevalecer sobre o interesse do réu na seriedade da citação o interesse do autor na rapidez.

Não se pode sequer dizer que o legislador tornou rápido o acto de citação, devendo antes concluir-se que o legislador ‘apenas’ conseguiu tornar mais rápida a fase processual da citação, por ser de ficção em certos casos a citação do réu. Ou seja, para ultrapassar um problema de morosidade processual sentido na nossa sociedade, e cuja causa estará muitas vezes na fase da citação, o legislador entendeu que em certos casos se justifica supor e ou ficcionar a citação do réu, dando de barato que a este foi dada notícia da propositura da acção (e em certos casos tal suposição ou ficção de citação nem sequer pode ser ilidida através de prova em contrário apresentada pelo réu — como é o caso do artigo 236.º-A, n.º 2, do CPC —, situação esta que não está em questão no caso que nos ocupa).

É assim para nós de linear clareza que a citação do réu através do aviso deixado na caixa de correio, nos termos dos artigos 236.º-A, n.ºs 6 e 7, artigo 238.º, n.º 3, e 238.º-A, n.ºs 3 e 4, do CPC, padece de inconstitucionalidade material, por violação rude, grosseira e crassa da proibição da indefesa estabelecida no artigo 20.º da CRP⁽¹⁵⁾.

Tal forma de citação não dá a garantia mínima de que o réu foi intimado e advertido de que contra si foi instaurado um processo, tanto mais quanto é certo que nos autos existe informação policial que refere ser desconhecido o paradeiro do citando desde o ano de 2000.

Efectivamente (e apesar de observadas estrita e rigorosamente as regras dos referidos artigos), não se pode, em boa fé, concluir que ao interveniente foi dado conhecimento do processo e que foi chamado para se defender — uma carta simples depositada na caixa do correio de residências onde a informação policial constante nos autos refere que ele não reside. Não pode assim o tribunal fundamentadamente concluir ou sequer presumir⁽¹⁶⁾ que o interveniente tomou conhecimento da intimação que lhe foi dirigida.

No nosso ordenamento jurídico, a citação é um acto dotado da autoridade própria do poder judicial, pois além de conter uma intimação, contém também efeitos cominatórios.

Desta forma, entende-se que a proibição da indefesa consagrada no artigo 20.º da CRP implicará que sejam desaplicadas (artigo 207.º da CRP) as normas relativas à citação por via postal simples. Tal desaplicação por inconstitucionalidade material implicará assim, no caso dos autos, e havendo já a notícia de que a morada do interveniente é desconhecida, que se recorra à sua citação edital (pois que se deve concluir que a citação feita pela secretaria, e uma vez que o interveniente não interveio no processo, não obedece às formalidades legais — considerando a desaplicação dos mencionados artigos 236.º-A, n.ºs 6 e 7, e 238.º, n.º 3, do CPC).

[...]»

⁽⁸⁾ Cf. o artigo 228.º, n.º 1, do CPC.

⁽⁹⁾ Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 2.º, p. 617.

⁽¹⁰⁾ Autor, obra e local citados na nota anterior.

⁽¹¹⁾ Direito de acção enquanto direito subjectivo de intentar em juízo acção judicial com vista a fazer reconhecer determinado direito ou mesmo a executá-lo coercivamente (artigo 2.º do CPC).

⁽¹²⁾ No dizer de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, nota v ao artigo 20.º, p. 163, tal é um direito de dimensão ineliminável do direito a uma tutela judicial efectiva, que se consubstancia no direito de obter do órgão jurisdicional competente uma decisão dentro dos prazos legais preestabelecidos ou, caso estes não estejam estabelecidos, em lapso de tempo proporcional e adequado à complexidade do processo.

⁽¹³⁾ Proibição da indefesa é a expressão utilizada por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, obra citada na nota anterior, p. 164, para referir o direito à tutela judicial efectiva, já que não pode ser nenhum particular privado ou limitado no exercício do direito de defesa perante qualquer órgão judicial junto do qual se discutam questões que lhe dizem respeito.

⁽¹⁴⁾ Autores, obra e local referidos na nota anterior.

⁽¹⁵⁾ Deste princípio decorre que o Estado deve dotar-se de normas processuais aptas e adequadas a permitir que o particular tenha conhecimento efectivo e real de que contra ele foi instaurado um processo; as normas processuais devem ser tais que assegurem com a necessária segurança que, sendo observadas, o réu é efectivamente chamado ao processo para se defender.

⁽¹⁶⁾ E só pode falar-se de presunção quando estejam preenchidos os requisitos do artigo 349.º do C. C.»

2 — De tal despacho trouxe o Ministério Público junto daquele Tribunal recurso de constitucionalidade, interposto ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 72.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Cons-

titucional (Lei do Tribunal Constitucional), para reapreciação do juízo de inconstitucionalidade material aí proferido sobre as indicadas normas.

Admitido o recurso, o procurador-geral-adjunto em funções neste Tribunal encerrou assim as suas alegações:

«1 — São inconstitucionais, por violação dos princípios da ‘proibição da indefesa e da garantia do processo equitativo’, contidos no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos artigos 238.º, n.º 3, e 236.º-A, n.ºs 6 e 7, do Código de Processo Civil, na versão emergente do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, enquanto fisionomizam a residência do citando nos vários locais referenciados nas bases de dados a que alude o n.º 1 do artigo 238.º, bastando-se a citação pessoal do réu com o mero depósito de carta simples nos respectivos receptáculos postais, sujeitando-o a todas as preclusões e cominações decorrentes de uma eventual revelia, ainda que aí efectivamente não resida.

2 — E constituindo obviamente sanção desproporcionada para a eventual não actualização de residência naquelas bases de dados a respectiva condenação ‘de preceito’, em acção civil que se não relaciona minimamente com as finalidades subjacentes a tais bases, por a relação material controvertida nada ter a ver com matéria tributária, circulação automóvel ou relações atinentes à segurança social.

3 — Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade formulado pela decisão recorrida.»

Cumprir decidir.

II — Fundamentos:

A) Questões prévias:

3 — A primeira questão prévia que cabe dilucidar prende-se com a revogação, ulteriormente à decisão recorrida (efectuada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março), do regime de citação por via postal simples. Ora, é jurisprudência pacífica que os recursos de constitucionalidade mantêm interesse apesar da revogação dos preceitos a que dizem respeito (v. g. Acórdãos n.ºs 354/91, 221/92 e 460/99, publicado, o primeiro, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 19.º vol., pp. 577-584, e os outros disponíveis em www.tri-bunalconstitucional.pt), mas pode não ser esse o caso se a decisão a proferir puder ficar, por força da revogação, destituída de qualquer efeito útil. Importa, assim, perguntar se a decisão a proferir, uma vez que o regime de citação por via postal simples se encontra já revogado, não implicará sempre a mesma sequência procedimental, pois o regime desapicado já não poderá voltar a ter aplicação, ainda que a decisão a proferir seja no sentido da não inconstitucionalidade.

Ora, uma vez que no novo regime, agora em vigor, a inviabilização da citação postal por carta registada (como ocorre no caso) implica — mesmo em situações de ausência do citando em parte incerta — outras formalidades para além da citação edital, não pode dizer-se que da decisão da questão de constitucionalidade não venham a decorrer diferentes efeitos consoante se conclua no sentido da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade. E tanto basta para justificar a manutenção do interesse no conhecimento do presente recurso de constitucionalidade.

4 — É a seguinte a redacção das normas impugnadas do Código de Processo Civil:

Artigo 236.º-A

Citação por via postal simples

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

6 — O distribuidor do serviço postal procede ao depósito da referida carta na caixa de correio do citando e lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto desse depósito, remetendo-a de imediato ao tribunal.

7 — Se não for possível proceder ao depósito da carta na caixa de correio do citando, o distribuidor do serviço postal lavrará nota do incidente, datando-a e remetendo-a de imediato ao tribunal, excepto no caso do depósito ser inviável em virtude das dimensões da carta, caso em que deixará um aviso nos termos do n.º 5 do artigo anterior. [Redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto.]

Artigo 238.º

Frustração da citação por via postal

- 1 — [...]
- 2 — [...]

3 — Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando, para o qual se endereçou a citação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 1, ou se nestas constarem várias

residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à citação por via postal simples para cada um desses locais. [Redacção da Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro.]»

Tal como acontecia no recurso decidido por este Tribunal pelo Acórdão n.º 287/2003 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Julho de 2003), no presente caso «nenhuma delimitação do objecto do recurso é feita no requerimento de interposição para além da mera indicação da norma [...], mas já «não assim nas alegações produzidas pelo Ministério Público neste Tribunal — com a síntese feita na conclusão 1.ª». Todavia, ao contrário do que aí ocorria em que no despacho recorrido se não encontrava *expressamente* a interpretação questionada *sub specie constitutionis* pelo Ministério Público —, é, no presente caso, de aceitar que a interpretação da norma aqui apresentada pelo Ministério Público corresponda à que foi expressamente perfilhada, e cuja aplicação recusada por inconstitucionalidade, no despacho *sub judice*: ou seja, a interpretação no sentido de que se ficciona «a residência do citando nos vários locais referenciados nas bases de dados a que alude o n.º 1 do artigo 238.º, bastando-se a citação pessoal do réu com o mero depósito de carta simples nos respectivos receptáculos postais».

O que não corresponde inteiramente a essa interpretação são, porém, os preceitos a que são imputadas as normas impugnadas: os n.ºs 6 e 7 do artigo 236.º-A do Código de Processo Civil, dizendo respeito a *procedimentos a adoptar pelo distribuidor do serviço postal* — que lhes deu cumprimento num momento *anterior* à intervenção do tribunal *a quo* —, são obviamente indiferentes ao sentido normativo impugnado, que diz respeito à circunstância de se ficcionar «a residência do citando nos vários locais referenciados nas bases de dados a que alude o n.º 1 do artigo 238.º, bastando-se a citação pessoal do réu com o mero depósito de carta simples nos respectivos receptáculos postais». E também o n.º 3 do artigo 238.º do mesmo Código diz respeito a *procedimentos a adoptar na citação*, já integralmente cumpridos quando o tribunal *a quo* foi chamado a intervir.

Não pode, porém, concluir-se que não existem condições para conhecer, no presente recurso, da constitucionalidade das normas cuja aplicação foi recusada.

Na verdade, o tribunal *a quo*, ao pôr de lado as referidas normas por inconstitucionalidade estava a dar cumprimento ao disposto no artigo 483.º do Código de Processo Civil — «verificar se a citação foi feita com as formalidades legais [mandando repeti-la] quando encontre irregularidades» —, e, uma vez que concluiu que a citação é inválida, tendo esta obedecido às formalidades legais, seriam essas formalidades que padeceriam de inconstitucionalidade.

Podem, assim, autonomizar-se dois problemas prévios à apreciação do presente recurso: um diria respeito à menor aptidão das normas impugnadas para sustentarem o sentido normativo impugnado; outro, o do raciocínio, que parece ser o da decisão recorrida, *que faz depender o vício* (de inconstitucionalidade) *das normas procedimentais dos efeitos* (tidos como inconstitucionalmente insustentáveis) *que elas originam*. Note-se que nada disto era necessário, verificando-se que, se se tivesse posto em causa a constitucionalidade do n.º 2 do artigo 238.º-A do Código de Processo Civil, introduzido pelo mesmo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, se estaria a impugnar directamente o *efeito jurídico* que o tribunal *a quo* era chamado a extrair da actuação do distribuidor postal prevista no n.º 6 do artigo 236.º-A do mesmo Código, tal como, ao ajuizar da inconstitucionalidade do n.º 3 do mesmo artigo 238.º-A, o tribunal *a quo* conseguiria a não produção do efeito jurídico (tido como constitucionalmente inadmissível) da actuação do distribuidor postal prevista no n.º 7 do mesmo artigo 236.º-A. Num caso e noutro, o tribunal *a quo*, dentro do exercício dos seus poderes, pronunciar-se-ia sobre *efeitos jurídicos* que lhe competia estabelecer. Porém, ao transferir o seu juízo para normas situadas como que «a montante», que lhe não eram dirigidas e já tinham sido aplicadas, o tribunal *a quo* dirigiu o seu juízo de inconstitucionalidade *directamente ao legislador*, actuando como órgão de fiscalização abstracta da constitucionalidade.

De igual modo, nada há seguramente de inconstitucional na imposição, em si mesma, da diligência prevista pelo n.º 3 do artigo 238.º do Código de Processo Civil — na versão vigente à altura da decisão e resultante da Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro (e que se mantém no artigo 244.º do mesmo Código tal como resultante do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março) —, isto é, de fazer seguir à tentativa de citação por via postal (registada) uma consulta às bases de dados da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação (sendo até certo que a interpretação normativa que dispensasse a consulta a essas bases foi, embora em circunstâncias muito especiais, tida por inconstitucional no já citado Acórdão n.º 287/2003), tal como nada de inconstitucional há em fazer decorrer dessa consulta uma obrigação de citação por via postal simples para as direcções assim apuradas.

Antes a inconstitucionalidade apenas poderá decorrer, eventualmente, do tipo de *efeito* que dessas diligências se pretenda extrair.

Porém, em si mesmas, as normas do artigo 238.º-A (epígrafado «Data e valor da citação por via postal») não viram expressamente recusada a sua aplicação — ainda que, em rigor, elas, e só elas, correspondessem à interpretação que vem presente a este Tribunal como constitucionalmente desconforme, que diz respeito a este «valor»: ficcionar, em certos casos injustificadamente, «a citação do réu».

5 — Como o desenrolar processual se deteve no momento em que o tribunal *a quo* dava cumprimento ao disposto no artigo 483.º do Código de Processo Civil, há que apurar qual foi exactamente a norma jurídica, ou dimensão normativa, cuja aplicação foi recusada, por a ela corresponder o juízo de inconstitucionalidade que foi formulado pelo tribunal *a quo*, ainda que a propósito de preceitos menos adequados para o exprimir. Afigura-se, com efeito, que essa averiguação corresponde aos poderes deste Tribunal em casos de recusa de aplicação de normas, até porque, no Acórdão n.º 417/95 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.º vol., pp. 661-683) já se estabeleceu que:

«Deve, na verdade, entender-se que há recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que aplicam o regime estatuído pela norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada, mesmo quando essa aplicação é feita sob a invocação de outro ou outros preceitos jurídicos.»

Sendo assim em casos de aplicação de normas, também o será em casos de recusa de aplicação, já que o afastamento de um determinado regime, no seu todo, por inconstitucionalidade, há-de implicar a competência do Tribunal Constitucional para estabelecer o preceito ou preceitos em que fez presa o juízo de inconstitucionalidade normativa formulado na decisão recorrida.

Ora, do que anteriormente se escreveu já resulta que esse preceito seria, em princípio, o do n.º 2 do artigo 238.º-A do Código de Processo Civil («Data e valor da citação por via postal»), na medida em que é ela que verdadeiramente *ficciona* a citação pessoal do réu. Dispõe tal preceito:

«2 — A citação realizada ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 236.º-A e no n.º 2 do artigo anterior considera-se feita no dia em que o distribuidor do serviço postal depositou a carta na caixa postal do citando ou no dia em que a depositou na caixa postal do endereço indicado nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 1 do artigo anterior, respectivamente, data essa que é indicada na declaração que é remetida ao tribunal, e tem-se por efectuada na pessoa do citando.»

A questão — como se escreveu nos Acórdãos n.ºs 335/95 e 508/2002 (publicados, respectivamente, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.º vol., pp. 531-545, e no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Fevereiro de 2003), ambos invocados a este propósito no referido Acórdão n.º 287/2003 — seria, pois, a de apurar se a solução de considerar *personalmente citado um pretense co-devedor*, através do depósito de uma *carta simples* em todas as diversas *moradas constantes de bases de dados* não relacionadas com a matéria da relação material controvertida, é constitucionalmente admissível, à luz dos princípios do contraditório e da proibição de indefesa e dos princípios da celeridade processual, da segurança e da paz jurídica.

6 — Como se recordou no Acórdão n.º 287/2003:

«Relativamente ao formalismo processual do chamamento das partes ao processo escreveu-se no Acórdão n.º 335/95 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.º vol., pp. 531 e segs.), ainda no âmbito do regime anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro:

“Em todas as tramitações de natureza declarativa que conduzem à emissão de um julgamento (*judicium*) por parte de um tribunal, tem de existir um debate ou discussão entre as partes contrapostas, demandante e demandado, havendo o processo jurídico adequado (*a due process of law clause*, da tradição anglo-americana) de garantir que cada uma dessas partes deva ser chamada a dizer de sua justiça (*audiatur et altera pars*). E esta exigência alarga-se a todas as outras tramitações processuais cíveis, salvo contadas excepções, mesmo nos processos executivos, em especial quando são deduzidas oposições à própria execução ou à penhora.

[...]

Simplemente, há situações em que o demandado não pode ser localizado, não obstante diligências levadas a cabo pelo tribunal, nomeadamente a requerimento do demandante (desconhecimento do domicílio; ausência do domicílio sem deixar indicação do paradeiro, por exemplo). Ora, nos processos cíveis — normalmente quando estão essencialmente em causa pretensões de natureza patrimonial e as partes são, para a lei, perfeitamente iguais — o legislador tem de prever mecanismos para evitar que o processo fique parado inde-

finidamente, à espera de que o demandado seja localizado e chamado ao processo. Tratando-se de processos de diferente natureza, por exemplo em processos de natureza penal, as preocupações de evitar que o processo fique parado à espera de localização do arguido levam à consagração de outros mecanismos, sendo perfeitamente compreensível que o grau de exigência quanto a tais mecanismos seja superior, dados os interesses em causa, nomeadamente a regra constitucional de que o processo penal assegura todas as garantias de defesa (veja-se o instituto da contumácia em processo penal).

Relativamente ao processo civil em especial [um] autor italiano citado várias vezes no despacho recorrido, chama a atenção para que o fenómeno da comunicação de actos processuais às partes ou a terceiros está sempre dependente de uma concordância prática entre princípios tendencialmente opostos, entre o chamado princípio da ‘objectividade do direito’ e o princípio subjectivo do conhecimento pelo destinatário. Cada ordenamento jurídico pode, ou privilegiar a necessidade subjectiva do conhecimento desses actos pelo destinatário, com correlativo sacrifício da exigência de certeza objectiva do direito, ou optar antes pela tutela da mera cognoscibilidade desses actos de comunicação através de uma publicitação suficiente (por exemplo, citação ou notificação editais com eventual ampliação dos prazos para reacção dos destinatários), sacrificando o efectivo conhecimento subjectivo. Normalmente, cada ordem jurídica acaba por consagrar soluções balanceadas ou de compromisso entre as lógicas extremas destes dois princípios (*ob. cit.*, pp. 468 e seguintes).»

E no Acórdão n.º 508/2002, também transcrito no Acórdão n.º 287/2003, escreveu-se:

«[...] o legislador tem de prever mecanismos para evitar que o processo fique parado indefinidamente, à espera de que o demandado seja localizado e chamado ao processo’. Há que conciliar e equilibrar os vários princípios e interesses em jogo, nomeadamente os do contraditório e da referida proibição da indefesa com aquele outro princípio da celeridade processual e ainda com os princípios da segurança e da paz jurídica, que são valores e princípios de igual relevância e constitucionalmente protegidos ‘e não permitir que o processo se arraste indefinidamente em investigações exaustivas e infundáveis ou que as mesmas se possam reabrir ou efectuar novamente a qualquer momento no decurso do processo, o que poderia ter consequências desestabilizadoras e frustrar assim o alcance da justiça’.»

Acontece, porém, que, no presente caso, as cartas simples de citação do chamado foram todas devolvidas ao processo: duas substituídas por «aviso nos termos do n.º 5 do artigo 236.º», tal como previsto no n.º 3 do artigo 238.º-A do Código de Processo Civil, e outra com a indicação de que o chamado não residia nessa morada. Não tendo, pois, a norma aplicável ao caso sido a da *regra* do n.º 2 do artigo 238.º-A, mas sim a da *excepção* do n.º 4 desse mesmo artigo, assim redigida:

«4 — Na situação prevista no n.º 3 do artigo anterior [diferentes residências nas diferentes bases de dados], a citação considera-se feita no dia e no local em que o distribuidor do serviço postal depositar a carta na caixa postal do último endereço para o qual seja remetido ou, se ocorrer a circunstância prevista no número anterior, no 8.º dia posterior à data do aviso que é deixado pelo distribuidor do serviço postal no último dos locais para os quais são remetidas as várias cartas, excepto se o réu acusar a recepção da carta num outro local.»

Tal não interfere, no entanto, na delimitação entre os referidos princípios opostos, que não actuam diferentemente nos casos dos n.ºs 2 e 4 do dito artigo 238.º-A do Código de Processo Civil (na versão resultante do Decreto-Lei n.º 183/2000). Isso mesmo foi devidamente salientado nas alegações do recorrente neste Tribunal, dizendo-se:

«Na verdade, os n.ºs 2 a 4 do artigo 238.º-A consideram integralmente aplicável à citação por via postal simples o regime prescrito em sede de ‘citação pessoal’, presumindo efectivo e oportuno conhecimento pelo citando do teor da carta de citação, como simples decorrência da mera certificação tabelar de depósito da carta por funcionário obviamente desprovido de ‘fé pública’, criando para o réu o ónus de realizar prova convincente de um facto negativo (o não efectivo e oportuno recebimento da carta), numa situação em que não é plausível a existência de prova testemunhal (não estando naturalmente radicado nos hábitos correntes a abertura da caixa do correio necessariamente perante testemunhas) e com uma possível dilação significativa entre a data certificada como a do depósito da carta e aquele em que se invoca a falta de citação (decorrente de o réu revelar, como vimos, só ser notificado, quando muito, da decisão final condenatória ou do acto de efectivação da penhora) — e sendo, por motivos evidentes, desprovida de sentido prático a ‘acareação’ entre o funcionário (que todos os dias depositará seguramente centenas de cartas) e o citando.»

Estabelecido, pois, o sentido da recusa de aplicação, e identificado esse sentido com os preceitos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 238.º-A — preferindo este n.º 4 por, dispondo ambos sobre o momento da citação por via postal, constituir este a excepção à regra do n.º 2, e estar em causa nos presentes autos —, o que importa apurar agora é se é constitucionalmente conforme uma tal solução: isto é, o referido artigo 238.º-A, n.º 4, na medida em que considera efectuada uma citação pessoal «no 8.º dia posterior à data do aviso que é deixado pelo distribuidor do serviço postal no último dos locais para os quais são remetidas as várias cartas» *simples* (excepto se o chamado à autoria acusar a recepção da carta num outro local), na sequência de, em incidente enertado em acção civil de condenação, com processo comum, se ter frustrado a citação por carta postal registada, e depois de obtida informação sobre o domicílio do citando nas bases de dados da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

B) Questão de constitucionalidade:

7 — Apreciando a questão de constitucionalidade, nota-se que, contra a conformidade constitucional da norma em causa concorrem, no presente caso, sobretudo duas circunstâncias: a primeira, resultante dos *efeitos cominatórios* da abstenção do chamado (nos termos do despacho que admitiu o chamamento, decorrentes do disposto no artigo 328.º do Código de Processo Civil) que, não menos relevantes do que os legalmente impostos ao réu em revelia, há-de, para poderem ser considerados conformes com a proibição da indefesa, depender de uma *possibilidade efectiva de intervir no processo*, que a solução normativa em causa não salvaguarda; a segunda, resultante de um regime gizado e criado para situações em que *as partes de um contrato* estabeleciam um *domicílio convencional* para contratos que originassem *obrigações pecuniárias de valor limitado* vir a ser declarado aplicável, e aplicado, em *toda e qualquer acção*, independentemente da sua natureza e do valor dos bens em litígio e, até, da *posição processual do citando*.

O primeiro aspecto contende, como se disse, com a *proibição de indefesa*, «sendo pacífico o entendimento de que a proibição de indefesa se contém no princípio mais vasto de acesso ao direito e aos tribunais, constante do artigo 20.º da lei fundamental», como se escreveu no já referido Acórdão n.º 287/2003 (repetindo, aliás, o Acórdão n.º 440/94, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 28.º, pp. 319-335), onde se acrescentou, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, que esta *proibição de indefesa* «consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhes dizem respeito. A violação do direito à tutela judicial efectiva, sob o ponto de vista da limitação do direito de defesa, verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais ou de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar, daí resultando prejuízos efectivos para os seus interesses».

O segundo aspecto prende-se sobretudo com a intervenção do princípio da proporcionalidade na limitação de um direito: o direito de acesso à justiça na dimensão antes referida. No Acórdão n.º 200/2001 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 50.º, pp. 321-345) escreveu-se:

«Relativamente às restrições de direitos, liberdades e garantias, a exigência de proporcionalidade resulta do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República. Mas o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio geral de limitação do poder público pode ancorar-se no princípio geral do Estado de Direito, impondo limites resultantes da avaliação da relação entre os fins e as medidas públicas, devendo o Estado legislador e o Estado administrador adequar a sua projectada acção aos fins pretendidos, e não configurar as medidas que se tornam desnecessária ou excessivamente restritivas.»

Seguindo de perto a argumentação do Acórdão n.º 1182/96 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 35.º, pp. 447-459), dir-se-á que a prossecução dos interesses constitucionalmente protegidos da segurança e da paz jurídica, bem como o da celeridade processual, podem, obviamente, implicar a adopção de mecanismos que obtem a que os processos cíveis — é deles que se trata — fiquem indefinidamente parados à espera de que os intervenientes processuais sejam localizados, chamados ao processo e presentes a este.

O que há que averiguar, porém, é se a compressão, pela solução normativa em apreço, dos direitos de acesso à justiça destes intervenientes processuais, traduzidos na regra do contraditório, na proibição da indefesa, e no direito a um processo equitativo, se situa ainda dentro de limites razoáveis.

Assim, «[n]um primeiro momento perguntar-se-á se a medida legislativa em causa [no nosso caso, a criação de um mecanismo *supletivo* de citação, em todas as acções cíveis, análogo ao criado, a título principal, para as acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito em que se tenha 'fixado' o domicílio ou sede do citando] é apropriada à prossecução do fim

a ela subjacente (v. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 6.ª ed., Coimbra, 1993, pp. 382-383)».

Sendo esse fim o combate à morosidade processual e o reforço, por essa via, da eficácia das formas de tutela jurisdicional das obrigações jurídicas, como proclamavam os preâmbulos do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, pode considerar-se tal medida adequada ao fim em vista, até perante os dados do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa de Julho de 2001, já transpostos para o Acórdão n.º 287/2003:

«Aumentou o número de citações efectivamente realizadas (actualmente menos de 1% dos casos não resultam em citação válida); Diminuiu o número de citações devolvidas; Tornou-se o processo, na maioria dos casos, um pouco mais célere; Diminuiu o trabalho das secretarias de serviço externo.»

Todavia, «[s]euguidamente haverá que perguntar se essa opção, nos seus exactos termos, significou a 'menor desvantagem possível' para a posição fundamental decorrente do direito de acesso aos tribunais. Aqui, equacionando-se se o legislador 'poderia ter adoptado outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso para os cidadãos' (*ibidem*), dir-se-á que outros meios são pensáveis [...]. Assim, a alternativa configurada pelo legislador do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, foi, antes, a da criação da 'citação por solicitador de execução ou funcionário judicial'. Mas, só por si, tal não tem de traduzir-se num juízo legislativo sobre a (des)necessidade da solução anteriormente adoptada, muito menos sobre a sua (in)constitucionalidade.

Num terceiro momento, há, «então, que pensar em termos de 'proporcionalidade em sentido restrito', questionando-se 'se o resultado obtido [...] é proporcional à carga coactiva que comporta (*ibidem*)'».

8 — Ora, a ponderação de meios e fins a que assim somos conduzidos, em fiscalização concreta e incidental da constitucionalidade, há-de ter presente as várias particularidades do caso em que a norma em questão foi desaplicada: a) a quantia envolvida no processo, que é elevada (85 880 278\$); b) o facto de se ter apurado que o citando já não residia nos diferentes locais em que se presumia a sua residência; c) o facto de se não estar perante uma situação de domicílio convencional ou electivo (artigo 84.º do Código Civil); d) a circunstância de a posição processual do citando, como chamado, poder implicar, nos termos em que o chamamento foi feito, a formação de caso julgado, mesmo sem a sua intervenção no processo. Mas também ainda os factos, igualmente relevantes: e) de antes se ter tentado uma citação por carta registada com aviso de recepção; f) de, gorada esta, se ter tentado citação através de funcionário judicial; g) de, a ser julgado inconstitucional o regime de citação por via postal simples, a seguir se ter de recorrer a outra forma de citação (como foi determinado no despacho recorrido, ou como resulta da reforma do processo civil operada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março).

Analisando o regime da citação em processo civil, Carlos Lopes do Rego («Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil», in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, 2003, p. 857) enumera «os efeitos cominatórios e preclusivos associados à revelia do réu» que, juntamente com o alargamento do âmbito de aplicação do regime de citação por via postal simples para fora do círculo de acções «de massa» e de «reduzido valor» em que surgiu no Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, determinavam que tal regime fosse «um exemplo de violação manifesta e paradigmática dos princípios constitucionais» (do contraditório e do processo equitativo).

No presente caso, as primeiras quatro circunstâncias acima elencadas contribuem para corroborar, no caso, uma tal conclusão, atendendo a que se está perante situação em que é maior o risco de, sem intervenção processual, o crédito em causa, aliás potencialmente elevado, se poder impor ao chamado; e a que, nos termos do artigo 328.º do Código de Processo Civil (cuja redacção provém do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, para o seu n.º 1, e do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, para o seu n.º 2, e, portanto, vigorava no momento da decisão recorrida), a sentença constitui, em determinadas situações, *caso julgado em relação ao chamado*, mesmo sem este intervir no processo, sem que caiba a este Tribunal estabelecer qual o entendimento adequado quanto à subsunção do caso dos autos às previsões das normas dos n.ºs 1 (regra) e 2 (excepções) do artigo 328.º do Código de Processo Civil — sendo certo que só por causa da referida possibilidade de se estabelecer caso julgado faz sentido que o tribunal *a quo* tenha recusado a aplicação, «por inconstitucionalidade material (violação do princípio da indefesa, consagrado no artigo 20.º da CRP)» das normas que regulavam o regime (do suprimento da falta) de notificação pessoal (artigos 236.º-A, n.ºs 6 e 7, e 238.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Conclui-se, assim, que é de reiterar o juízo de inconstitucionalidade formulado no tribunal *a quo* na decisão recorrida, pelas razões aí

aduzidas, acima transcritas, e pelas que foram apontadas pelo Ministério Público nas suas alegações, onde se salientou:

«[...]»

- c) Finalmente, consideramos manifestamente excessiva e desproporcionada a aplicação do regime de citação por via postal simples a toda e qualquer acção, independentemente da sua natureza e do valor dos bens em litígio: na verdade, e por força do estatuído no artigo 238.º, mesmo fora do âmbito das acções de conteúdo estritamente pecuniário (a que alude o artigo 236.º-A) poderá o réu ser citado por via postal simples, bastando para tanto, que se haja frustrado a citação por via postal registada no domicílio indicado pelo autor.

Não se trata, pois, apenas — como sucedeu no âmbito do Decreto-Lei n.º 383/99 — de tolerar, como *ultima ratio*, uma citação por via postal simples (assente na mera ‘certificação’ pelo carteiro do depósito da carta no receptáculo postal do citando) nas acções ‘de massa’ (que estatisticamente ‘afogam’ os tribunais) e de ‘reduzido valor’ (que no nosso sistema adjetivo se convencionou coincidir com a alçada da 1.ª instância) e em que obviamente os riscos — e as consequências — para o citando de uma improcedência da arguição do vício de falta de citação são naturalmente bem menores do que a procedência de uma acção atinente a bens ou direitos pessoais ou à condenação em invocado débito de dezenas (ou centenas) de milhares de contos, comprometendo irremediável e definitivamente a sobrevivência económica do réu e seu agregado familiar.

III — O caso dos autos ilustra, de forma paradigmática, os riscos emergentes do regime inovatoriamente estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 183/2000 — e que, apesar da sua evidência, só muito tardiamente o legislador veio reconhecer — na perspectiva de uma tutela minimamente consistente e adequada do ‘direito de defesa’ do réu em processo civil: na verdade, numa acção ordinária, no valor de 85 880 278\$, considera-se citado pessoalmente — e integralmente sujeito às respectivas cominações — um pretendo co-devedor, mediante *mero depósito* de carta simples nas moradas ‘alternativas’ averiguadas mediante informação prestada pelas entidades referidas no artigo 238.º, n.º 1, do Código de Processo Civil *ficcionando-se* a residência em alguns desses locais, apesar de se ter apurado já nos autos que o citando *há muito ali não residia!*

Como bem se afirma na decisão recorrida, ‘não se pode, em boa fé, concluir que ao interveniente foi dado conhecimento do processo e que foi chamado para se defender’ — implicando tal regime efectivamente uma ‘violação rude, grosseira e crassa da proibição da indefesa estabelecida no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa’[...]»

Acompanham-se estas considerações, não contrariadas, aliás, pela anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional. Com efeito, embora este já tenha considerado (no Acórdão n.º 287/2003) desconforme com a Constituição o regime de citação através de carta simples em algumas situações, fê-lo apenas — para retomar uma expressão citada no Acórdão n.º 335/95 — quando o tribunal não «haja efectivamente esgotado as possibilidades práticas razoáveis para localizar o demandado e realizar a respectiva citação pessoal», razão pela qual não se pode invocar essa jurisprudência como precedente da presente decisão. Por outro lado, também aqueles acórdãos em que o Tribunal não concluiu pela inconstitucionalidade (Acórdãos n.ºs 91/2004 e 243/2005) não apresentam identidade de elementos essenciais com o que aqui se discute.

Ponderadas as considerações referidas e as expendidas para fundamentar uma e outra daquelas anteriores posições do Tribunal, entende-se, pois, que é de confirmar a decisão recorrida quanto ao julgamento de inconstitucionalidade.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 238.º-A, n.º 4, do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, quando aplicada em casos de intervenção provocada em que a não intervenção do chamado no processo não impeça que se constitua, quanto a ele, caso julgado;
- b) Em consequência, confirmar a decisão recorrida no que à questão de constitucionalidade diz respeito.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2006. — Paulo Mota Pinto — Benjamin Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 100/2005. — *Aposentação compulsiva — Pena disciplinar — Pensão transitória — Pagamento — Protecção social — Desligamento do serviço.*

- 1.ª Em caso de aplicação a funcionário da pena disciplinar de *aposentação compulsiva*, a *desligação do serviço* formaliza-se com a comunicação ao respectivo serviço da *resolução final do processo de aposentação*, mas os seus efeitos retroagem ao momento da decisão de aplicação da pena expulsa, nos termos das disposições combinadas dos artigos 33.º, n.º 2, alínea a), 43.º, n.º 1, alínea d), primeira parte, e 99.º, n.º 2, do Estatuto da Aposentação.
- 2.ª Na decorrência dessa desligação, passa o interessado à situação de *aposentando*, até ao momento da produção dos efeitos da *publicação da aposentação*, com direito a receber uma *pensão transitória de aposentação*, em conformidade com o disposto no artigo 99.º, n.º 3, do referido Estatuto.
- 3.ª Consequentemente, o pagamento das quantias assim devidas, a título de *pensão transitória de aposentação*, constitui responsabilidade do serviço em que o subscritor tenha exercido funções, através de *verba* destinada, no âmbito desse serviço, ao pessoal que se encontre em situação de *desligado do serviço a aguardar aposentação*.

Sr. Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional:

Excelência:

I — Dignou-se V. Ex.ª solicitar a este corpo consultivo parecer sobre qual a entidade responsável pelo pagamento das verbas devidas a funcionária da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) do Algarve, a quem foi aplicada a pena de aposentação compulsiva, durante o período que mediou entre a data da produção de efeitos dessa pena e a data em que a Caixa Geral de Aposentações (CGA) passou a processar a respectiva pensão de aposentação — sendo certo que em relação a esse período a referida funcionária não recebeu qualquer quantia, na medida em que ambas as entidades recusam a responsabilidade pelo seu pagamento (1).
Cumprir emitir parecer.

II — 1 — A presente consulta reporta-se, como se disse, a funcionária da CCDR do Algarve submetida à pena de aposentação compulsiva, que ficou sem receber qualquer quantia entre 31 de Dezembro de 2002 — momento da produção de efeitos dessa pena — e 17 de Outubro de 2003 — data em que começou a receber da CGA a respectiva pensão de aposentação.

2 — Desde logo, sustentou a CCDR do Algarve que caberia à CGA o pagamento de uma *pensão transitória de aposentação* a funcionário objecto de aposentação compulsiva, pelo que deixou de processar quaisquer verbas, a partir daquela primeira data, a favor da referida funcionária. Por sua vez, a CGA tem defendido que, até ao momento previsto na lei para essa entidade iniciar o processamento de uma pensão definitiva, cabe ao serviço de que for oriundo o funcionário objecto de aposentação compulsiva proceder ao pagamento da *pensão transitória de aposentação*.

2.1 — Apresentada à Provedoria de Justiça uma queixa da funcionária visada (2), veio o Sr. Provedor de Justiça a emitir a recomendação n.º 6/A/2004 (3), dirigida ao presidente da CCDR do Algarve, no sentido de esta entidade proceder ao pagamento dos «montantes devidos desde 31 de Dezembro de 2002 até à data em que o encargo com a pensão passou a ser assumido pela Caixa Geral de Aposentações (17 de Outubro de 2003)».

Na respectiva fundamentação, sintetiza assim a Provedoria de Justiça os pressupostos em que assentou a anterior tomada de posição da CCDR do Algarve:

- «a) A notificação da aplicação da pena de aposentação compulsiva consuma de imediato a mudança de situação do funcionário da situação de actividade para a situação de aposentado;
- b) Assim, porque passa imediatamente à situação de aposentação, e não à situação de desligado do serviço a aguardar aposentação, adquire desde essa data o direito à percepção da correspondente pensão, a abonar pela Caixa;
- c) Não há, por conseguinte, lugar às fases intermédias que ocorrem no procedimento normal de aposentação — manutenção do abono do vencimento até à comunicação pela Caixa do montante da pensão, decisão da Caixa quanto ao direito à aposentação e pagamento pelos serviços a que pertencia o funcionário de uma pensão transitória.»

E acrescenta-lhes ainda um outro pressuposto que consistiria em «admitir que os artigos 12.º, n.º 7, e 70.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar